

Acórdão nº 045/2022

Procedimento Ouvidoria nº 238/2020.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 703/1911 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: J.A

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e J.A.

Relator: Rodrigo Afonso de Bortoli - Acórdão nº 045/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TOI – VIOLAÇÃO HIDRÔMETRO. GUARDA E PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO. DEVER DO USUÁRIO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado por J.A.

Blumenau, 18 de fevereiro de 2022.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

RODRIGO AFONSO DE BORTOLI
Relator



Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO
919.917.579-72
Date: 21/02/2022
18:31:07 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 045/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 238/2020, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 703/1911, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário/a recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 25 de janeiro de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rodrigo Afonso de Bortoli, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 238/2020, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 83/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 25 de janeiro de 2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 18 de fevereiro de 2022.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO
919.917.579-72
Date: 21/02/2022
18:31:08 -03:00



Assinado digitalmente por:

Heinrich Luiz
Pasold
246.473.149-87
Data: 24/02/2022
11:08:48 -03:00



Procedimento de Ouvidoria: 238/2020

Objeto: Recurso administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 703/1911 do SAMAE de Blumenau/SC, referente à multa por violação de hidrômetro.

Interessados: Reclamante – Sr. J.A.F. (CDC 21158)

Demandados – AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relator: Rodrigo Afonso De Bortoli

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo reclamante, Sr. J.A.F., solicitando abertura de processo administrativo devido multa aplicada na competência 05/2019 no valor de R\$ 783,75 reais em função de violação do hidrômetro, alegando que no período que foi realizada a ligação direta da água na rede, o imóvel estava vazio pois o mesmo encontrava-se hospitalizado.

Abertura do Procedimento Punitivo

No dia 27 de novembro de 2020, foi aberto pela Ouvidoria da AGIR o Processo Administrativo nº 238/2020, em razão do recebimento de manifestação pelo Sr. J.A.F., em face de indeferimento de seu requerimento por parte da SAMAE, manifestado por meio do Procedimento Administrativo nº 703/1911 de 05 de Novembro de 2020, em função do indeferimento exalado pela diretoria jurídica desta mesma autarquia, parecer jurídico 617/2020, do qual destaco abaixo alguns fatos de relevância:

Em 24 de abril de 2019 foi realizada, pela equipe técnica do SAMAE, uma vistoria para verificação do hidrômetro CDC 21158, por solicitação do Sr. J.A.F., sob alegação de erro de leitura, com Registro de Atendimento, RA nº 1428065, a qual não foi possível devido o imóvel estava com a água cortada, em função da fatura de fevereiro não ter sido paga. Porém foi verificado que o hidrômetro estava visivelmente bom. Em visita posterior, no dia 30 de abril de 2019, mediante RA nº 1432837, foi constatado que o hidrômetro havia sido retirado e fora instalado mangueira com torneira diretamente no joelho do cavalete, estando desta forma água em uso.

Em função desta ocorrência foi realizado corte do ramal com obturador (OS encerrada) e aplicada multa por REESTABELECIMENTO DE ÁGUA INDEVIDA, por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade, TOI N° 101/201, com grau de infração gravíssima baseado no artigo 126, Inciso IV do Decreto 10.809/2015.



Art. 126. Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos:

[...]

IV - Infrações Gravíssimas:

- a) ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos;
 - b) desperdício de água em situações de racionamento, emergência ou calamidade pública;
 - c) violação por qualquer meio, ou retirada do hidrômetro;
 - d) restabelecer ligação de água e/ou esgoto que teve o abastecimento e/ou coleta interrompida;**
- [...] (grifo nosso)

No dia 10 de dezembro de 2020, a Diretoria da AGIR enviou o ofício Nº 684/2020/OUV/AGIR para Direção do SAMAE, concedendo prazo de 15 dias para que a autarquia apresentasse as contrarrazões referente a interposição de recurso administrativo perante a AGIR pelo usuário J. A.F. (CDC 21158), contra decisão do Procedimento Administrativo SAMAE 703/1911.

Em 04 de Janeiro de 2021, a Direção do SAMAE emitiu o Ofício N 003/2021/SAMAE-PRES para a direção da AGIR, apresentando as contrarrazões relativo ao procedimento ouvidoria Nº238/2020 no qual o requerente Sr. J.A.F., alega improcedente a imputação do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI Nº 101/2019). A autarquia alega no citado ofício que a aplicação do referido TOI foi em razão do reestabelecimento indevido de água no cavalete, e que tal aplicação é permitida pela legislação (art. 126,IV,D, do decreto municipal 10.809/2020, destacando ainda os fatos ocorridos citados acima e relatados no parecer jurídico 617/2020.

Destaca-se ainda no Ofício N 003/2021/SAMAE-PRES, que o entendimento para o pedido de cancelamento do referido TOI é improcedente, uma vez que não há comprovante de que o solicitante estava em tratamento médico, havendo, no mesmo mês da aplicação da multa uma RA contestando o valor das faturas anteriores, entendendo que o requerente estava ciente da situação relativo à sua água

Em 27 de Julho de 2021 a AGIR emitiu o Parecer Conjunto 014/2021, com objetivo de manifestação técnica referente ao processo administrativo 238/2020, no qual destaca em seu parecer que no recurso ao cancelamento do TOI o usuário não apresenta documentos que comprovam alegação e nem que afastem a responsabilidade pela guarda e manutenção do equipamento, citando ainda que de acordo com os art. 126 e 127 Decreto nº10.809/2015, é devida a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. No Parecer Conjunto 014/2021 destaca-se ainda que o art. 43 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013, prevê o usuário como responsável pela “custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços”.

Na conclusão do parecer conjunto da AGIR, é citado ainda a jurisprudência de dois pareceres semelhantes, proferido por este conselho, de aplicação de TOI por violação de hidrômetros, e concluindo que a manifestação registrada pelo usuário quanto ao cancelamento da multa aplicada não merece prosperar.



2. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, especialmente os fatos relatados no parecer jurídico 617/2020 e na falta de comprovação por parte do usuário que justifiquem que o mesmo não seja responsável pela guarda e manutenção, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário, Sr. J.A.F.

É como voto!



Blumenau, 25 de Janeiro de 2022a

Rodrigo Afonso De Bortoli